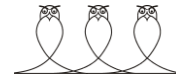




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 6/11/2020, DODF nº 212, de 10/11/2020, pag. 6.

PARECER Nº 98/2020-CEDF

Processo SEI/GDF nº 00080.00182702/2020-66

Interessado: **Colégio COC Jardim Botânico**

Indefere o recurso do Colégio COC Jardim Botânico.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 8 de outubro de 2020, de interesse do Colégio COC Jardim Botânico, situado no Condomínio Estância Jardim Botânico II, Conjunto B, Lote B 2, Setor Habitacional Jardim Botânico, Lago Sul – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Jardim Botânico COC Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 23.630.816/0001-02, trata de RECURSO interposto contra o Parecer nº 82/2020-CEDF, que indeferiu o pleito de autorização para a oferta do Ensino Médio na instituição educacional, ante à falta de documento imprescindível ao atendimento, por imposição legal, e deu outras providências, conforme transcrição, *in verbis*:

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de autorização para a oferta do ensino médio do Colégio COC Jardim Botânico, situado no Condomínio Estância Jardim Botânico II, Conjunto B, Lote B 2, Setor Habitacional Jardim Botânico, Lago Sul – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Jardim Botânico COC Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 23.630.816/0001-02, ante à falta de documento imprescindível ao atendimento do pleito, por imposição legal;
- b) validar os estudos dos alunos irregularmente matriculados no ensino médio, a contar do ano letivo de 2019 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

Em suas razões recursais a instituição alega, em síntese, que o Conselho de Educação proferiu decisão contrária à sua jurisprudência e legislação exarada pelo próprio órgão requerendo, assim, a cassação/anulação do parecer vergastado.

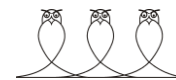
II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2018-CEDF, destacando-se o Ofício nº 025/2020 – Colégio COC Jardim Botânico, anexado aos autos, (48649003).

Insta registrar, preliminarmente, o Art. 4º do Regimento deste Conselho de Educação do Distrito Federal, *ipsis litteris*:

Art. 4º Das decisões do Conselho, ressalvadas as hipóteses de competência privativa,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



cabe recurso junto ao Secretário de Estado de Educação, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no órgão oficial do Distrito Federal, nos processos ou documentos referentes.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput não atribui efeito suspensivo à decisão recorrida. (g.n.)

O parecer recorrido restou homologado em 17 de setembro próximo passado e a Portaria nº 279/2020-SEEDF, publicada em 25 de setembro. O presente recurso restou interposto em 8 de outubro próximo passado, portanto tempestivo. Contudo, em que pese as alegações do interessado, as mesmas não merecem prosperar, pois não coadunam com o disposto na legislação em vigência, senão vejamos.

A Resolução nº 1/2018-CEDF, que estabelece normas para o sistema de ensino do Distrito Federal, traz disposições de clareza solar quanto à autorização de nova etapa de ensino para instituições educacionais credenciadas, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 190. As instituições educacionais credenciadas podem oferecer novas etapas e modalidades ou novos cursos, mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após análise e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 191. O pedido de autorização de nova oferta deve ser dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, acompanhado de:

[...]

III - documento que comprove a licença para funcionamento, contemplando todas as etapas e modalidades de ensino requeridas; (g.n.)

No caso em tela, insta esclarecer, primeiramente, que a instituição educacional faz confusão em relação às normas aplicadas quando do seu credenciamento, concedido no ano de 2018, e o indeferimento de oferta de etapa ora requerida. Naquele momento do credenciamento, o processo restou instruído e analisado sob amparo da Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, *in verbis*:

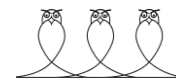
III – CONCLUSÃO – O Plenário do Conselho de Educação, após amplo debate, decide **SUSPENDER PROVISORIAMENTE** a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento, emitida pela Administração Regional, para as instituições educacionais que não possuem o documento ou sua atualização, conforme o disposto nos incisos VII do artigo 101; I do artigo 106; II do artigo 108; alínea *a*, inciso II do artigo 114, todos da Resolução nº 1/2012-CEDF, determinando que o referido documento seja apresentado até a aprovação da LUOS (Lei de Uso e Ordenação do Solo) no âmbito do Distrito Federal, observado o relatório circunstanciado da situação junto à respectiva Administração Regional.

A situação excepcional que viabilizou o credenciamento da instituição restou expressamente consignada no documento autorizativo, qual seja, o Parecer nº 187/2018-CEDF, conforme transcrição, *in verbis*:

Registra-se que a instituição educacional não possui Licença de Funcionamento. Contudo, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, que suspende temporariamente o referido documento até a aprovação da LUOS (Lei de Uso e Ordenação do Solo) foi apresentado Parecer Técnico-Profissional, fls. 232 a 235, acompanhado do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fls. 236 e 237, com parecer favorável ao projeto de arquitetura da instituição educacional que



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



trata das duas edificações. O mesmo parecer também é favorável às condições físicas da instituição educacional, atendendo o disposto na Nota Técnica nº 1/2017-CEDF. (g.n)

Com a publicação da LUOS, em 17 de janeiro de 2019, a Nota Técnica nº 1/2016-CEDF perde sua validade, não podendo a instituição alegar desconhecimento quanto às leis de regência relativas à matéria.

Ainda, há que se esclarecer que a Resolução nº 1/2018-CEDF é clara ao tratar dos documentos necessários à autorização de etapas de ensino e, especificamente, como devem ser tratados os casos em tramitação cuja a instituição educacional não esteja contemplada em área abarcada pela LUOS, senão vejamos:

Art. 230. A Licença de Funcionamento, pode ser substituída, em caráter excepcional e transitório, nas áreas não contempladas pela Lei de Uso e Ordenação do Solo - Luos ou pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbano - PPCUB, por Laudo Técnico-Profissional de engenheiro civil ou arquiteto com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que ateste: (Redação dada pela Resolução nº 2/2019- CEDF)

[...]

§ 1º É indispensável a apresentação do resultado da Consulta de Viabilidade de Localização e de Nome Empresarial. (g.n.)

No caso em tela, o referido artigo não pode ser aplicado à instituição recorrente, vez que a área onde a mesma está localizada encontra-se plenamente regulamentada pela LUOS, o que faz o seu Parecer de Viabilidade restar indeferido pelo sistema licenciador. O fato é que hoje a mesma não possui o documento LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, tão pouco encontra amparo na excepcionalidade acima descrita.

Desta feita, nos termos do artigo 190 e do inciso III, artigo 191, da Resolução nº 1/2018-CEDF, é documento indispensável para a autorização de nova etapa para as instituições educacionais credenciadas, sendo o indeferimento do recurso medida que se impõe, devendo prevalecer o entendimento exarado no parecer vergastado.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por indeferir o presente recurso, mantendo-se íntegro o Parecer nº 82/2020-CEDF com todas as suas determinações.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 27 de outubro de 2020.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Conselheiro-Relator

Aprovado
em Plenário
em 27/10/2020.

MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL'ISOLA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal